



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/221 (Parecer Leg)

Pedido de pronúncia sobre a Petição n.º 374/XIII (2.ª)

**Lisboa
25 de outubro de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/221 (Parecer Leg)

Assunto: Pedido de pronúncia sobre a Petição n.º 374/XIII (2.ª)

Por ofício datado de 11 de outubro de 2017, e ao abrigo do regime jurídico para o efeito previsto na Lei do Exercício do Direito de Petição¹, solicitou a Presidente da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto da Assembleia da República a pronúncia desta entidade reguladora quanto ao conteúdo da Petição n.º 374/XIII (2.ª), subscrita por Miguel Corrêa de Nápoles Pinto Leite, e que tem em vista «o fim da cobertura mediática dos incêndios florestais».

A petição em apreço assenta no pressuposto de que “*em Portugal, infelizmente, um número elevado dos fogos florestais é causado propositadamente (...)*”, e que “[a]lguns destes fogos postos estão relacionados com interesses económicos”, enquanto que outros ocorrem “*apenas por desvios mentais: pelo prazer de ver arder*”. Entende pois o peticionário que “*seria interessante a não cobertura jornalística dos incêndios florestais*”, até porque “*o conceito*” subjacente a esta problemática seria “*o mesmo da não cobertura jornalística de suicídios*”, na medida em que “*ao falar diariamente de incêndios florestais estamos “a dar ideias” a algumas pessoas*», no contexto apontado.

Sem deixar de se reconhecer a bondade das intenções subjacentes à medida assim proposta, importa assinalar que a mesma se reporta a uma problemática caracterizada por questões de elevada complexidade, cuja explanação e discussão não podem, contudo, ter aqui lugar.

Isto dito, e como ponto de partida, importa rejeitar claramente qualquer pretensão de proibir (ou, sequer, limitar injustificadamente) aos diferentes sujeitos do sistema mediático a cobertura jornalística de fogos florestais ou de fenómenos a estes equiparados. E isto porque, no quadro jurídico-normativo próprio do Estado de Direito em que nos situamos, vigora o princípio da proibição da censura (artigo 37.º, n.º 2, da Constituição), o qual se reporta quer ao exame prévio de determinada modalidade de expressão ou de informação, quer ao impedimento da sua difusão ou divulgação, e que em boa parte explica a amplitude da liberdade editorial reconhecida aos órgãos de comunicação social sujeitos à lei portuguesa.

¹ Aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, e alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, e 45/2007, de 24 de agosto.

O que se deixa dito não equivale a afirmar, em contrapartida, que essa cobertura mediática possa ter lugar de qualquer modo, pois que se encontra sujeita a regras e limites ético-jurídicos, carecendo desde logo de ser justificada pelo seu interesse informativo e devendo obedecer a determinado enquadramento e contextualização, de acordo com as circunstâncias de cada caso em concreto, e, bem ainda, respeitar os mais elementares direitos de personalidade de todos aqueles direta ou indiretamente afetados pelos eventos abrangidos por tal cobertura mediática.

Uma escrupulosa atuação neste sentido por parte dos diferentes órgãos de comunicação social é tanto mais importante na cobertura mediática de fogos florestais quanto é certo que, atenta a própria natureza dos eventos em causa, os mesmos propiciam a divulgação de imagens (e de factos) chocantes e, ou, impressionantes. Ora, não sendo essa divulgação em absoluto interdita, deve a mesma ter em conta particulares considerações de respeito e contenção.

Que a matéria versada é altamente sensível e se presta a larga controvérsia é algo que pode ser atestado pela apreciação que à mesma vem sendo recorrentemente dispensada por parte da ERC: veja-se, a propósito, a Deliberação ERC/2017/186, adotada em 29 de agosto do ano em curso². De todo o modo, e ainda assim, é matéria cujo tratamento pode e deve ter lugar sempre em sede regulatória (com recurso eventual a mecanismos complementares de correção e autorregulação), e nunca através de expedientes de índole proibitiva.

Pelos motivos expostos, afigura-se-nos que a petição ora apreciada é insuscetível de merecer acolhimento.

Lisboa, 25 de outubro de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

² Disponível para consulta no endereço <http://www.erc.pt/download/YToy0ntz0jg6lmZpY2hlaXJvIjtz0jM50iJtZWRpYS9kZWNPc29lcy9vYmplY3RvX29mZmVpbmUvNjY1OS5wZGYiO3M6NjoidGI0dWxvIjtz0jMz0iJkZWxpYmVvYWNhby1lcmMyMDE3MTg2LWNvbnRqb3ltdHYiO30=/deliberacao-erc2017186-contjor-tv>.